



PROCESSO Nº 2012.3.023894-6
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Câmara Criminal Isolada
AÇÃO/RECURSO: Apelação Penal
COMARCA DE ORIGEM: Marabá (4ª Vara Penal)
APELANTE: Marinaldo Durans de Sousa (Defensor Público Allysson George Alves de Castro)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Almerindo José Cardoso Leitão
RELATORA: Des. VANIA FORTES BITAR

APELAÇÃO PENAL ART. 33, DA LEI N.º 11.343/06 E ART. 16, DA LEI N.º 10.826/03 INSUFICIÊNCIA DE PROVAS À CONDENAÇÃO ABOLVIÇÃO IMPOSSIBILIDADE REDUÇÃO DAS REPRIMENDAS BASE APLICADAS PROCEDÊNCIA MODIFICADO, DE OFÍCIO, O REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA CORPORAL PARA O SEMIABERTO.

1. A autoria e materialidade dos crimes imputados ao apelante sobejamente comprovadas pelo conjunto probatório que exsurge dos autos, dentre os quais tem-se o Auto de Prisão em Flagrante, o Auto de Apresentação e Apreensão da droga, da arma e das munições, os Laudos de Balística, de Constatação e Toxicológico Definitivo, bem como os depoimentos testemunhais colhidos em juízo.

2. Quanto ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, o Magistrado a quo considerou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, fixando sua reprimenda base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, agindo de forma exacerbada e desproporcional, pois considerou negativos os motivos do crime pelo fato do réu objetivar apenas proveito econômico, bem como as consequências do delito pelo efeito devastador da disseminação das drogas no âmbito da coletividade, sendo que tais fundamentos são ínsitos do tipo, sem qualquer concretude, ressaltando-se que as demais circunstâncias judiciais são favoráveis ao apelante, viabilizando o seu redimensionamento para o mínimo legal. Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido e restrito, o magistrado sentenciante fixou, de forma exacerbada e desproporcional, a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, considerando apenas os motivos desfavoráveis, entendendo que o apelante não teria justificado a posse da arma e munições de forma satisfatória, o que não respalda o afastamento da pena-base do mínimo legal, restando redimensionada a pena-base ao mínimo legal.

3. Estabelecido, de ofício, o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal, à luz das diretrizes fornecidas pelos parágrafos 2º e 3º, artigo 33, do CP, quais sejam, o quantum da pena privativa de liberdade, fixado em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do referido Diploma Legal, conforme avaliação supra, cujo regime mostra-se adequado à prevenção e repressão dos crimes em espécie.

Recurso conhecido e provido, para redimensionar as penas do apelante, tornando-as definitivas em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (hum trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, e, de ofício, estabelecer o regime semiaberto para o cumprimento da pena corporal.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, para reduzir ao mínimo legal as penas impostas, e, de ofício, estabelecer o regime semiaberto



para o cumprimento da pena corporal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de junho de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 07 de junho de 2016.

DESA. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por MARINALDO DURANS DE SOUSA, inconformado com a sentença prolatada pelo MM.º Juiz de Direito da 4ª Vara Penal da Comarca de Marabá que o condenou às penas de 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime fechado e 685 (seiscentos e oitenta e cinco) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso, pela prática dos delitos

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



previstos no art. 33, da Lei n.º 11.343/06 e art. 16, da Lei n.º 10.826/03.

Em razões recursais, o apelante requereu sua absolvição quanto aos crimes a si imputados, ante a insuficiência de provas para sustentar sua condenação, e, alternativamente, postulou a redução de suas penas-bases ao mínimo legal.

Em contrarrazões, o Ministério Público pugnou pelo improvimento do apelo, no que foi seguido, nesta Superior Instância, pelo Procurador de Justiça Almerindo José Cardoso Leitão.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso.

Narra a denúncia, que no dia 02 de junho de 2011, por volta das 10h00, o apelante foi preso em flagrante por ter em depósito 07 (sete) petecas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como crack, no interior do seu estabelecimento comercial denominado Bar e Lanchonete do Durans, situado à Rua São Lourenço, casa 23, bairro São Félix, em Marabá, onde também foi apreendida uma tesoura, um carretel de linha, vários pedaços de plástico utilizados para embalar entorpecentes, caracteristicamente para comercialização, tendo o denunciado informado que possuía uma arma de fogo, calibre 38, nº 121148, 06 (seis) munições de calibre 38 e 05 (cinco) munições que aparentam ser de fuzil.

Consta ainda na exordial acusatória, terem os policiais militares recebido denúncia anônima, de que o recorrente vendia droga em seu estabelecimento comercial, no endereço acima mencionado.

Foi imputado ao apelante a prática dos delitos previstos no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, por estar portando 07 (sete) petecas da substância entorpecente vulgarmente conhecida por crack, bem como nos arts. 12 e 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003, aquele por possuir um revólver calibre 38 e 06 (seis) munições de calibre 38, este em relação as munições que aparentavam ser de fuzil. Tendo sido o aludido apelante condenado pela prática do tráfico ilícito de entorpecentes, previsto no art. 33, da Lei n.º 11.343/2006, bem como pela posse de armas de fogo e munições de uso permitido e restrito, tipificado no art. 16, caput, da Lei n.º 10.826/2003.

Analisando-se o contexto fático/probatório extraído do caderno processual, conclui-se que a insuficiência de provas aptas a sustentar a condenação do apelante pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecente e de posse ilegal de arma de fogo e de munição de uso permitido e restrito, não merece guarida, posto que dissociada do suporte probatório existente nos autos, ressaltando-se a confissão do apelante perante a autoridade policial, bem como os depoimentos harmônicos e conclusivos dos policiais militares EDILSON FIGUEIRA LIMA FILHO e JAIME TRINDADE MODESTO, senão vejamos:

Perante a autoridade policial, às fls. 17, o apelante foi claro ao confessar a prática delitiva, sustentando, verbis: (...) Que é proprietário de um bar e lanchonete denominado DURANS, que no ano de 2009 começou a funcionar tudo legalizado, que a cerca de 3 meses começou a comercializar entorpecente em seu estabelecimento, que foi influenciado por terceiros, que



hoje, 02/06/2011, os policiais chegaram em seu bar e perguntaram para o depoente se lá era uma "boca", que o mesmo respondeu que não, que os policiais disseram que haviam recebido uma denúncia que aquele BAR era uma boca de fumo, que o declarante informa que desta vez respondeu que sim, que era uma boca de fumo, que os policiais perguntaram se tinha droga, que o depoente respondeu que sim, que os policiais pediram permissão para entrar em sua residência, que depoente diz que permitiu a entrada e mostrou sobre o rack duas "cabeça de crack, que os policiais perguntaram se ainda tinha mais droga, que o depoente disse que sim e os levou até o quarto e mostrou onde a droga estava escondida, que o depoente informa que mesmo sem ser indagado disse aos policiais civis que possui uma arma em casa e lhes entregou de livre e espontânea vontade, que sobre as munições calibre 762, informa que, foi soldado do exército, que trabalhou no departamento de educação física, durante sete (7) anos, e quando "deu baixa" no dia 05 de março de 2010 trouxe consigo, para guarda como lembrança, que está arrependido da pratica delituosa que praticou. (...).

Em juízo, às fls. 61, o policial militar EDILSON FIGUEIRA LIMA FILHO sustentou, verbis: (...) receberam denúncia com o endereço do acusado e que no bar havia comercialização de drogas. Se dirigiu ao local e ao realizarem revista encontrou na sala, em cima de um rack, 2 cabeças da droga conhecida como crack. Entraram na casa com a autorização do denunciado. Depois encontraram mais 5 cabeças de droga, não se recordando do local em que a droga estava. As 5 cabeças de drogas foram reveladas pelo próprio acusado, tendo sido achadas pelo outro policial que estava na diligência. Localizaram sacos plásticos cortados, tesouras e linhas e eram empregados para embalar a droga. Não realizaram campana. O acusado confessou que a droga era comercializada (...) apresentaram na delegacia uma arma de fogo, munições e a droga.(...)

No mesmo sentido são as declarações, em juízo, da testemunha JAIME TRINDADE MODESTO, às fls. 62, aduzindo, verbis: (...) participou da diligência. Receberam denúncia de que no endereço do acusado e que no bar havia comercialização de drogas. Se dirigiu ao local e ao realizarem revista o policial Edilson encontrou na sala, em cima de um rack, 2 cabeças da droga conhecida como crack. O acusado confessou a prática delitativa de que comercializava droga. Depois o acusado entregou mais 6 cabeças de droga aproximadamente, uma arma de fogo e munições. Localizaram sacos plásticos cortados, tesouras e linhas e eram empregados para embalar a droga. (...) chegaram ao local através de denúncia anônima. (...).

Embora o apelante, em juízo, às fls. 64, negue a autoria delitiva dos crimes a si imputados, como costumam fazer os acusados, os depoimentos acima transcritos apresentam-se seguros, harmônicos e convincentes, constituindo-se em prova hábil e idônea, juntamente com o Auto de apresentação e Apreensão de fls. 13, bem como os Laudos de Balística, de Constatação e Toxicológico definitivo fls. 74, 15 e 73, respectivamente, a embasar o decreto condenatório, não merecendo amparo a alegação do mesmo, de que a prova carreada aos autos é insuficiente para a sua condenação pelos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes e posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido e restrito.

Assim, resta provado que a decisão de 1º grau está embasada em convincentes elementos de provas aptos a autorizar a condenação do apelante, tendo o Juízo a quo formado o seu convencimento pela livre apreciação das provas dos autos, respeitando o princípio da persuasão racional, devendo, portanto, ser mantida.



Por outro lado, no que diz respeito ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, cumpre ressaltar que razão assiste ao apelante quanto ao seu pleito de redução da sua pena-base, senão vejamos:

O Magistrado a quo considerou duas circunstâncias judiciais desfavoráveis ao apelante, fixando sua reprimenda base em 08 (oito) anos de reclusão e 800 (oitocentos) dias-multa, agindo de forma exacerbada e desproporcional, pois considerou negativos os motivos do crime pelo fato do réu objetivar apenas proveito econômico, bem como as consequências do delito pelo efeito devastador da disseminação das drogas no âmbito da coletividade, sendo que tais fundamentos são ínsitos do tipo e sem qualquer concretude, ressaltando-se que as demais circunstâncias judiciais foram favoráveis ao recorrente. Assim, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multas, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, reconhecida pelo Juiz a quo, por força do contido na Súmula nº 231, do STJ.

Inexistem circunstâncias agravantes, porém mantendo a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, reconhecida pelo juízo a quo, diminuo a pena aplicada em 1/6 (um sexto), mesmo patamar utilizado pelo magistrado sentenciante, passando-a para 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato criminoso, que torno definitiva e concreta, ante a inexistência de causas de aumento de pena a serem consideradas.

Quanto ao crime de posse ilegal de arma de fogo e munição de uso permitido e restrito, o magistrado sentenciante fixou, de forma exacerbada e desproporcional, a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa, considerando que a alegação expendida pelo acusado não foi hábil a justificar o descumprimento da regra legal que proíbe a posse das armas e munições, o que não justifica o afastamento da pena-base do mínimo legal, já que o apelante sustentou em juízo, às fls. 64/65, que não sabia da existência da arma de fogo e as munições de fuzil ele guardava de recordação da época em que havia servido ao Exército Brasileiro,

Assim, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multas, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delituoso.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea, reconhecida pelo juiz de piso, ante o contido na Súmula nº 231, do STJ.

Inexistindo agravantes, bem como causas de diminuição ou aumento de pena a serem consideradas, torno a reprimenda definitiva em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Por força do concurso material, previsto no art. 69, do CP, somo as penas impostas ao apelante, totalizando-as em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Por fim, estabeleço o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda corporal, à luz das diretrizes fornecidas pelos parágrafos 2º e 3º, artigo 33, do CP, quais sejam, o quantum



da pena privativa de liberdade, fixado em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão, bem como a análise das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do referido Diploma Legal, conforme avaliação supra, cujo regime mostra-se adequado à prevenção e repressão dos crimes em espécie.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento para redimensionar as penas do apelante, tornando-as definitivas para em 07 (sete) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 427 (quatrocentos e vinte e sete) dias-multa, à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo, fixando o regime semiaberto para o cumprimento das suas penas corporais, nos termos supraexpendidos.

É como voto.

Belém, 07 de junho de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora